

A. I. N°. - 281508.0056/08-3  
AUTUADO - REI DO PARABARRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 05. 05. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0090-01/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E DO CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas das mercadorias (autopeças) para contribuintes localizados neste Estado. A comprovação de que uma parcela das mercadorias não se encontrava relacionada no Anexo Único do Protocolo nº 41/08 gera redução do montante exigível, o que torna a autuação mantida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$501,36, acrescido da multa de 60%, em razão da retenção a menos e do consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008).

No campo Descrição dos Fatos consta que a exigência se refere à falta de pagamento tempestivo do ICMS devido por substituição tributária, sendo a operação acobertada pela Nota Fiscal nº 40.873. Consta às fls. 05/06 o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210383.0652/08-8.

O autuado apresentou impugnação à fl. 16, solicitando que o Auto de Infração seja objeto de revisão, em razão dos seguintes motivos: está sendo exigido o imposto atinente a todas as mercadorias, porém alguns dos produtos não estão sujeitos à substituição tributária; o valor a ser pago é de R\$223,28, montante já recolhido, conforme comprovante acostado à fl. 20; está encaminhando carta de correção (fl. 19) relativa à Nota Fiscal nº 40.873.

O autuante, prestou a informação fiscal às fls. 33 a 35, arguindo que o próprio impugnante efetuara o destaque a menor do ICMS referente à substituição tributária, conforme se verifica da nota fiscal objeto da ação fiscal, entretanto de acordo com o extrato emitido pelo sistema da SEFAZ (fl. 09), à data da lavratura do Auto de Infração o valor correspondente não havia sido recolhido.

Acrescenta que somente após a ação fiscal é que o contribuinte, na tentativa de eximir-se do pagamento exigido através da autuação, encaminhou carta de correção que, entretanto, nada corrige, por não especificar as supostas mercadorias que não estariam sujeitas à substituição tributária, apenas apontando os valores que estariam sujeitos ao pagamento. Salienta que de acordo com o art. 201 do RICMS/97, a carta de correção não pode ser acolhida por interferir no cálculo do imposto.

Alega que as mercadorias em referência se encontram listadas no Protocolo ICMS nº 41/2008. Já o pagamento somente foi realizado dezenove dias após a ação fiscal. Mantém a ação fiscal e sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

#### VOTO

Noto que o fulcro da exigência fiscal diz respeito ao fato de o autuado ter deixado de efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, em venda de mercadorias (autopeças) realizada para contribuinte localizado neste Estado, estando os referidos produtos relacionados no Anexo único do Protocolo ICMS nº 41/2008. Considerando que o remetente das mercadorias em questão não providenciara a sua inscrição estadual de substituto tributário no cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, encontrava-se obrigado a pagar o referido tributo através de GNRE (guia nacional de recolhimento de tributos estaduais), antes do despacho das mercadorias, conforme estabelece o § 2º da Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 81/93.

Saliento que a matéria atinente à presente exigência está delineada no Protocolo ICMS nº 41/2008, alterado pelo protocolo nº 49/2008, através da sua Cláusula Primeira, onde é atribuída ao estabelecimento remetente a condição de substituto tributário, o que vem a ser o caso do autuado.

Por outro lado, constato que assiste razão ao impugnante quando alegou que uma parcela das mercadorias objeto da ação fiscal não se encontrava relacionada no Anexo Único do mencionado protocolo. Verifico que os itens referentes ao produto denominado “aparabarro pintado”, código da NCM/SH nº 4008.19.00, efetivamente não se encontram catalogados naquele anexo, de modo que não cabe a exigência do imposto correspondente.

Deste modo, refaço os cálculos, mantendo apenas os itens cujos produtos se encontram arrolados no Anexo Único (R\$ 1.135,00), concedendo o crédito fiscal correspondente (R\$79,45), porém incluindo o valor proporcional do serviço de transporte lançado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 184.287 (fl. 08), no montante de R\$61,88. Na formação da base de cálculo utilizei-me da MVA (margem de valor adicionado) de 56,9%, prevista no § 3º da Cláusula Segunda do Protocolo nº. 41/2008.

Assim, os cálculos resultaram no débito remanescente de R\$239,79, decorrente da seguinte equação:  $(R\$1.135,00 + R\$61,88) \times 56,9\% = R\$1.877,90 \times 17\% = R\$ 319,24 - R\$79,45 = R\$239,79$ .

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 281508.0056/08-3 lavrado contra **REI DO PARABARRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$239,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR